SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070142 - SP (2026/0031160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA EM CONDENAÇÕES POR ESTELIONATO. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, por considerar inadequado o uso do *writ* como sucedâneo recursal, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade.

2. Na origem, a agravante cumpre pena em execução penal decorrente de seis condenações autônomas por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), oriundas de ações penais distintas, relacionadas, segundo a narrativa defensiva, a fraudes patrimoniais praticadas mediante contato com vítimas por aplicativo de mensagens, uso de identidade falsa, envio de comprovantes bancários fraudulentos e retirada de mercadorias mediante expediente reiterado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na execução penal, é possível reconhecer a continuidade delitiva entre seis condenações autônomas por estelionato, oriundas de ações penais distintas, com *modus operandi* semelhante, quando as instâncias ordinárias concluíram pela mera reiteração criminosa, por inexistência de unidade de desígnios, vítimas diversas, autonomia executiva dos episódios e ausência de aproveitamento causal entre as fraudes; e (ii) saber se tal pretensão pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, manejado como sucedâneo recursal e impugnado por agravo regimental, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da inexistência de flagrante ilegalidade, bem como se há necessidade de nova vista ao Ministério Público Federal no julgamento do agravo.

Documento eletrônico VDA60320545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d2384cd9-6bd3-4da2-b443-5756c285eec6

III. Razões de decidir
4. O pedido de nova abertura de vista ao Ministério Público Federal é indeferido, porquanto a matéria devolvida no agravo regimental já se encontra integralmente delimitada, não houve inovação recursal substancial e os autos estão suficientemente instruídos, inexistindo prejuízo ao contraditório institucional.
5. A jurisprudência consolidada exige, para o reconhecimento da continuidade delitiva segundo a teoria mista adotada pelo Código Penal, não só requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução), como também requisito subjetivo consistente em unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que não se presume automaticamente a partir da similitude externa das condutas.
6. As instâncias ordinárias, com base na análise do conjunto fático-probatório, afirmaram expressamente a inexistência de liame subjetivo entre os crimes de estelionato, destacando a diversidade de vítimas, a autonomia executiva de cada episódio, a ausência de aproveitamento causal entre uma fraude e outra e a configuração de mera reiteração criminosa, afastando o requisito subjetivo do crime continuado.
7. A circunstância de as condenações decorrerem de ações penais distintas, reunidas apenas em sede executória, não impede, em tese, o reconhecimento da continuidade delitiva, mas reforça a necessidade de demonstração robusta da unidade de desígnios, o que foi expressamente afastado pelas instâncias ordinárias.
8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de unidade de desígnios demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não se presta ao revolvimento aprofundado de provas.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade e sendo inviável o reexame da matéria fático-probatória na via eleita, a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, deve ser preservada.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d2384cd9-6bd3-4da2-b443-5756c285eec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070142 - SP (2026/0031160-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JAMILE DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA EM CONDENAÇÕES POR ESTELIONATO. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DA REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, por considerar inadequado o uso do *writ* como sucedâneo recursal, ressalvada a análise de eventual flagrante ilegalidade.

2. Na origem, a agravante cumpre pena em execução penal decorrente de seis condenações autônomas por estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), oriundas de ações penais distintas, relacionadas, segundo a narrativa defensiva, a fraudes patrimoniais praticadas mediante contato com vítimas por aplicativo de mensagens, uso de identidade falsa, envio de comprovantes bancários fraudulentos e retirada de mercadorias mediante expediente reiterado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na execução penal, é possível reconhecer a continuidade delitiva entre seis condenações autônomas por estelionato, oriundas de ações penais distintas, com *modus operandi* semelhante, quando as instâncias ordinárias concluíram pela mera reiteração criminosa, por inexistência de unidade de desígnios, vítimas diversas, autonomia executiva dos episódios e ausência de aproveitamento causal entre as fraudes; e (ii) saber se tal pretensão pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, manejado como sucedâneo recursal e impugnado por agravo regimental, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da inexistência de flagrante ilegalidade, bem como se há necessidade de nova vista ao Ministério Público Federal no julgamento do agravo.

Documento eletrônico VDA60005394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 0a32e1a5-a3f7-4058-aecb-d0728774c61d

III. Razões de decidir
4. O pedido de nova abertura de vista ao Ministério Público Federal é indeferido, porquanto a matéria devolvida no agravo regimental já se encontra integralmente delimitada, não houve inovação recursal substancial e os autos estão suficientemente instruídos, inexistindo prejuízo ao contraditório institucional.
5. A jurisprudência consolidada exige, para o reconhecimento da continuidade delitiva segundo a teoria mista adotada pelo Código Penal, não só requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução), como também requisito subjetivo consistente em unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que não se presume automaticamente a partir da similitude externa das condutas.
6. As instâncias ordinárias, com base na análise do conjunto fático-probatório, afirmaram expressamente a inexistência de liame subjetivo entre os crimes de estelionato, destacando a diversidade de vítimas, a autonomia executiva de cada episódio, a ausência de aproveitamento causal entre uma fraude e outra e a configuração de mera reiteração criminosa, afastando o requisito subjetivo do crime continuado.
7. A circunstância de as condenações decorrerem de ações penais distintas, reunidas apenas em sede executória, não impede, em tese, o reconhecimento da continuidade delitiva, mas reforça a necessidade de demonstração robusta da unidade de desígnios, o que foi expressamente afastado pelas instâncias ordinárias.
8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de unidade de desígnios demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não se presta ao revolvimento aprofundado de provas.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade e sendo inviável o reexame da matéria fático-probatória na via eleita, a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo a negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, deve ser preservada.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAMILE DIAS DOS SANTOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, sem prejuízo da verificação de eventual flagrante ilegalidade, por reputar inadequada a utilização do *writ* como sucedâneo recursal (fls. 196/199).

Na origem, a agravante cumpre pena em execução penal decorrente de seis condenações autônomas pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, oriundas de ações penais distintas, relacionadas, segundo a narrativa defensiva, a fraudes patrimoniais praticadas mediante contato com vítimas por aplicativo de mensagens, utilização de identidade falsa, envio de comprovantes bancários fraudulentos e retirada de mercadorias mediante expediente reiterado (fl. 2/9).

Documento eletrônico VDA60005394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 0a32e1a5-a3f7-4058-aecb-d0728774c61d

No Juízo da execução penal, a Defesa requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condenações, sustentando que os delitos teriam sido praticados em curto lapso temporal, na mesma comarca, mediante idêntico *modus operandi,* com uso do nome falso "Adriana", veículo semelhante e comprovantes falsos de TED.

O pedido foi indeferido pelo Juízo executório, que concluiu estar configurada mera reiteração criminosa, com ausência de unidade de desígnios, procedendo-se à unificação das reprimendas, conforme fundamentos posteriormente reproduzidos no acórdão recorrido (fls. 155/164).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar o regime semiaberto, mantido o indeferimento do reconhecimento da continuidade delitiva.

No voto condutor do acórdão recorrido, consignou-se:

> *Em que pese os crimes se refiram ao delito de estelionato mediante fraude e tenham sido praticados em datas próximas, não se vislumbra unidade de desígnios entre as condutas perpetradas. Observa-se, contudo, que apesar das condenações se referirem a delitos de estelionato há divergências no tocante às vítimas. Certo, também, que não houve aproveitamento de condições ou circunstâncias criadas por uma das condutas, em relação à outra* (fl. 159).

E concluiu:

> *Destarte, diante da ausência de comprovação da unidade de desígnios, além da existência de vítimas diferentes, prevalece o entendimento de tratar-se de mera reiteração criminosa e não continuidade delitiva* (fl. 164).

No *habeas corpus*, a impetrante sustentou que os fatos ocorreram entre janeiro e maio de 2020, todos na cidade de São Paulo, com padrão uniforme de execução, inclusive no contexto pandêmico, insistindo na presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal (fls. 3/9).

A decisão agravada afastou a pretensão defensiva, assentando que: a) o *habeas corpus* não substitui recurso próprio; b) a conclusão das instâncias ordinárias está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte; c) eventual revisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita (fls. 196/199).

No agravo regimental, a Defesa reitera a tese de que não se pretende reexaminar provas, mas apenas requalificar juridicamente fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, insistindo na presença dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal (fls. 204/207).

Documento eletrônico VDA60005394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 0a32e1a5-a3f7-4058-aecb-d0728774c61d

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 256/256, requerendo nova vista após eventual contraminuta do Ministério Público estadual.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 256/256, verifica-se que não há necessidade de nova abertura de vista ministerial para julgamento do presente agravo regimental, uma vez que a matéria devolvida já se encontra integralmente delimitada, não houve inovação recursal substancial e os autos estão suficientemente instruídos, inexistindo prejuízo ao contraditório institucional.

Superada essa questão processual, a decisão agravada deve ser mantida.

Embora a Defesa sustente a presença de elementos objetivos comuns - mesma cidade, lapso temporal reduzido, utilização do nome falso “Adriana”, emprego de veículo semelhante, comprovantes bancários fraudulentos e contexto pandêmico uniforme - tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não autorizam automaticamente o reconhecimento da continuidade delitiva, pois a jurisprudência desta Corte exige, além da similitude externa, demonstração segura do vínculo subjetivo entre os fatos.

No caso concreto, o Tribunal estadual examinou precisamente esses elementos e concluiu que: a) as vítimas eram diversas; b) os episódios possuíam autonomia executiva; c) não houve aproveitamento causal entre uma fraude e outra; d) inexistia unidade de resolução criminosa. Essa conclusão foi afirmada expressamente no acórdão recorrido às fls. 159/164.

A circunstância de se tratar de condenações oriundas de ações penais distintas, reunidas apenas em sede executória, não impede, em tese, o reconhecimento do crime continuado, mas reforça a necessidade de demonstração robusta do requisito subjetivo, o que foi afastado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*
>
> *1. De acordo com a teoria mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva — mesmas*

Documento eletrônico VDA60005394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 0a32e1a5-a3f7-4058-aecb-d0728774c61d

condições de tempo, lugar e forma de execução — como também de ordem subjetiva — unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.
2. O Tribunal de origem considerou a falta do requisito subjetivo para impedir o reconhecimento do crime continuado.
3. O reexame da matéria demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 697.032/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 25/2/2022.)

O caso concreto se ajusta a essa orientação porque o Tribunal local afastou expressamente o liame subjetivo entre os fatos.

Além disso, permanece hígido o fundamento de que o *habeas corpus* não substitui recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, inexistentes na espécie. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, no tocante ao crime continuado, exige-se, como requisito de ordem subjetiva, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, para ficar caracterizada a continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos, é necessária a demonstração da unidade de desígnios.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluíram que se tratou de habitualidade criminosa, tendo em vista a ausência da unidade de desígnios entre os delitos.
3. Tal entendimento sobre a conjuntura fático-probatória não pode ser reapreciado na estreita via do habeas corpus.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 840.192/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Também nesse precedente se assentou que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da inexistência de unidade de desígnios demanda incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:24
Código de Controle do Documento: 0a32e1a5-a3f7-4058-aecb-d0728774c61d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.142 / SP

Número Registro: 2026/0031160-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00148595820248260041 00242137320258260041 148595820248260041 242137320258260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JANINI MARI ZANCHETTA
ADVOGADA	: JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMILE DIAS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JAMILE DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: JANINI MARI ZANCHETTA - SP334206
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 8f578f3a-4e41-4ba0-9ed4-cade5e693574

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 8f578f3a-4e41-4ba0-9ed4-cade5e693574